

PROCESSO Nº 29.474

RELATORAS: MARIA APARECIDA S COELHO E DALVA C GONÇALVES

PARECER N.º 1.175/2000 (normativo)

APROVADO EM 13.12.2000

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 19.01.2001

Examina projeto de regulamentação do Curso Normal em Nível Médio, para formação de docentes da Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental.

1 - HISTÓRICO

A Lei 9.394/1996, em seu artigo 62, admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

A Resolução CEB/CNE n.º 02, de 19 de abril de 1999 incumbe os órgãos normativos dos sistemas de ensino de estabelecerem as normas complementares à implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

No cumprimento desses dispositivos, fomos designadas relatoras do processo a ser apresentado ao Plenário do Conselho em parecer que conclui com um Projeto de Resolução regulamentando o Ensino Normal, em Nível Médio, no sistema de Ensino de Minas Gerais.

2 – MÉRITO

2.1 – Referências históricas

O ensino normal existe, no Brasil, desde o século passado. A primeira escola normal "foi criada em 1830, em Niterói, sendo pioneira na América Latina e, de caráter público, a primeira em todo o continente, já que nos Estados Unidos as que então existiam eram escolas particulares". (cf Romanelli, O.)

A partir daí, muitas outras foram criadas, com um crescimento acentuado durante o período republicano, chegando a 540, espalhadas por todo o território nacional.

Sendo, porém, as escolas assunto da competência dos estados, não tinham organização fundada em diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, perdurando a situação até o advento da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei 8530, de 02 de janeiro de 1946), que centralizou as diretrizes, mas consagrou a descentralização administrativa do ensino e fixou normas para implantação dessa modalidade de ensino em todo o território nacional.

O Curso foi sendo alvo de outras reformulações curriculares com as Leis de números 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.692, de 11 de agosto de 1971, sem avanços significativos em relação às concepções de educação incluídas nas respectivas propostas, que mantinham a formação de docentes numa linha tradicional, não trazendo mudanças significativas nos processos de aprendizagem da antiga escola primária e, posteriormente, nas séries iniciais do ensino de 1º grau.

Com efeito, os modelos até então adotados, além de falhos nos seus sistemas de avaliação, na flexibilidade e na articulação com os demais ramos do ensino, apresentavam em comum outros pontos críticos como, por exemplo:

- desvinculação entre teoria e prática;
- falta de:
- conhecimento dos conteúdos do ensino fundamental e da educação infantil;



- instrumentalização pedagógica;
- adequação e controle dos estágios;
- bibliografia e material de apoio acessível;
- preparo do professor para lidar com as dificuldades reais da escola;
- desconsideração do contexto sócio-cultural da época;
- pouco empenho para lidar com a realidade concreta do educando e sua família.

Diante de tais constatações, a conclusão foi obvia: havia necessidade urgente de um novo paradigma que pudesse reverter a situação.

Nesse contexto, surge na década de 90 a Lei 9394/1996 – LDBEN, seguida das resoluções que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio.

2.2 – As bases nacionais para a formação de docentes em nível médio

Apesar da ênfase dada pela LDBEN à formação docente em nível superior, a preparação em nível médio será por muito tempo necessária em diversas regiões do País e em particular, do Estado de Minas Gerais . Além disso, poderá cumprir três funções essenciais: o recrutamento para as licenciaturas, a preparação de pessoal auxiliar para creches e préescolas e o atendimento a professores em centros de formação continuada.

A reflexão sobre a prática , reorientando a ação docente, constitui-se em um dos fundamentos da formação dos profissionais da educação, conforme o art. 61 de LDBEN.

A estruturação da proposta pedagógica, enfatizando o diálogo em todas as suas formas, deverá preparar os professores para lidar com um currículo que articule conhecimentos, valores e competências necessários ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1999 enfatizam a contextualização da educação escolar para evocar âmbitos ou dimensões presentes na vida pessoal, social e cultural e sedimentar competências já adquiridas. Por isso, a gestão pedagógica deverá desenvolver práticas educativas que integrem múltiplos aspectos constitutivos da identidade dos alunos (futuros professores), a fim de que sejam positivos, responsáveis e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias no universo de suas relações.

Com a divulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e para o Curso Normal de Nível Médio, e após ouvir diretores e professores de escolas, bem como os técnicos da Secretaria de Educação e das Superintendências Regionais de Ensino, este Conselho apresenta a proposta em pauta.

2.3 – Explicitação da proposta

Como passo preliminar à implantação e operacionalização do Curso Normal de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino, recomenda-se às instituições formadoras uma cuidadosa reflexão em torno do Parecer CNE/CEB nº 01/1999 e da Resolução CNE/CEB nº 02/1999, como procedimento indispensável à compreensão do sentido da formação do docente que vai atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

No Curso Normal, a integração dos conteúdos do ensino médio com os de caráter pedagógico, longe de parecer uma continuação da organização curricular anteriormente existente, vem revigorar a necessidade de interação entre as diversas áreas do conhecimento, de modo a relacionar a cultura, a investigação científica, o conhecimento tecnológico e a realidade social do educando, permitindo-lhe perceber a abrangência e o significado dessas relações no seu campo de estudo.

Essa integração curricular orienta-se pelos princípios norteadores contidos nas normas citadas, destacando-se, ainda, os seguintes:

- a preocupação com o desenvolvimento humano continuo;



- uma boa formação cultural e pedagógica que permita a abordagem critica e interdisciplinar do fenômeno educacional em sua articulação com os aspectos sociais;
- uma efetiva união teórico-prática na organização do curso, enfatizando o trabalho pedagógico como foco e a docência como base da formação;
- a articulação entre a formação inicial e continuada que permita não só a interação permanente da instituição formadora com os campos de estudo, como também o retorno do professor para uma constante busca de aperfeiçoamento profissional.

A partir destas considerações, explicitam-se os aspectos abordados na <u>proposta</u> que será, se aprovada, objeto de resolução:

No artigo 1º são indicadas, na categoria docente, as áreas de atuação – Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental - com as especificações e modalidades previstas na Lei.

A referência aos objetivos não só acompanha as recomendações nacionais, como também acrescenta outros, de modo a configurar o perfil desejável para a formação do professor, em nível médio. Destaque-se que as incumbências do professor contidas no art. 13 da LDBEN acham-se contempladas ao longo dos incisos do artigo 2°.

O artigo 3º reafirma os princípios e valores estabelecidos nas diretrizes curriculares nacionais e que se constituem em fundamentos da proposta pedagógica.

Do art. 4º ao art. 11, dispõe-se sobre a organização da proposta pedagógica, conforme definições das instituições formadoras no exercício de sua autonomia, observando as áreas de atuação, conjugadas ou não. Seja qual for a forma de conjugação, é imprescindível a inclusão das áreas básicas previstas no art. 1º.

Reafirmam-se, nos arts. 5° e 6°, os campos de estudo para os futuros alunos da escola formadora, já indicados na Resolução do CNE. A proposta pedagógica cuidará da associação de todos eles de modo a permitir não só a "produção de conhecimento a partir da reflexão permanente sobre a prática", como também a "compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada". Essa diretriz orienta a organização do currículo em áreas ou conteúdos agrupados em núcleos, evitando-se a fragmentação ou decomposição dos conteúdos em disciplinas, o que poderia comprometer a associação teórico-prática, fundamento da própria formação, conforme expresso no citado art. 61 da LDBEN.

Completa-se a organização dos conteúdos com o que está disposto no art. 7°, não só em relação à formação básica comum, que atende às diretrizes nacionais explicitadas na LDBEN e na Res. CNE/CEB n° 03/1998, como também os conhecimentos e práticas da área educacional propriamente dita, julgados essenciais para a formação que este Conselho considera necessária ao docente com o perfil desejado. Ressalte-se que, segundo as ênfases da formação proposta, a escola poderá organizar outros conteúdos, recomendando-se, no entanto, evitar o seu enciclopedismo ou excessiva parcelarização. Além disso, a preocupação com a coerência teórico-prática é lembrada no artigo subsequente.

A prática de ensino mereceu um tratamento mais particularizado, não só pela sua importância fundamental, como também por ser objeto de freqüentes consultas das instituições junto a este Conselho. É descrita a prática como uma área curricular que, perpassando todo o curso, atua como elemento integrador e foco central do currículo. A exigência de 800 horas, no mínimo, para cumprimento da prática profissional acompanha a norma nacional, reservando-se para o exercício da docência o mínimo de 300 horas. É fixado um percentual de aproveitamento de experiência profissional docente, sob determinadas condições expressas no artigo, sem prejuízo das citadas 300 horas de efetivo exercício de docência. A avaliação da prática deverá merecer da proposta pedagógica uma explicitação dos mecanismos, recursos e procedimentos, em todo o seu percurso.



Ratifica-se na proposta a duração mínima do curso, 3.200 horas, previstas na Res. CNE/CEB nº 02/99, podendo o tempo – quatro anos – ser reduzido para três desde que a jornada se desenvolva em dois turnos, ou seja, em tempo integral.

Prevê-se o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para integralizar o currículo do Curso Normal, desde que o aluno já esteja matriculado no curso e as formas e condições estejam previstas na proposta pedagógica. No entanto, cabe alertar a escola formadora contra o equivoco de "criar um currículo exclusivamente com a parte pedagógica", abrindo matrícula para os concluintes do ensino médio, com oferta de um "curso estritamente profissionalizante". Na verdade, a instituição autorizada deverá oferecer à clientela um curso estruturado na forma do art. 7º da proposta, ou seja, com um currículo que integre a educação básica geral e a parte pedagógica. É nesse curso que se matriculará o egresso do ensino fundamental, sendo que o aproveitamento de estudos de alunos já matriculados e portadores de certificado de conclusão do ensino médio deverá requerer a avaliação da respectiva situação acadêmica, para os encaminhamentos necessários.

O art. 13 do Projeto estabelece condições e requisitos para autorização de implantação e funcionamento do Curso Normal de Nível Médio na instituição formadora a ser submetida ao exame e pronunciamento do Conselho de Educação. Quanto às escolas que vinham mantendo a habilitação profissional "Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª série), nos moldes da legislação anterior, caber-lhes-á tão somente reformular as respectivas propostas pedagógicas e a organização curricular, enviando-as ao órgão regional de ensino da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro e cadastro. Deverá, no entanto, ser resguardado o direito do aluno, para que possa terminar o curso no regime em que o iniciou, devendo a escola, no caso, continuar ministrando o curso nesse regime, até que os alunos nele matriculados o tenham concluído.

As escolas procurarão enriquecer a sistematização da reflexão sobre a prática mediante um processo de avaliação permanente, consistente e coerente com os fins propostos, que identifique a adequação entre esses fins e as ações, decisões, medidas e iniciativas tomadas para atingi-los, a fim de que possam ser realmente campo de estudo e de investigação dos alunos do Curso Normal.

A avaliação do Curso Normal de Nível Médio deverá ser também objeto de estudos e investigações da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas públicas e às da rede privada pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Explicita-se a oferta de diploma de professor de Escola Normal de Nível Médio ao concluinte do curso que tenha atendido a todos as condições, enfatizando-se a necessidade de registros escolares, inclusive com referência às competências básicas e específicas da formação.

Encarece-se também, a necessidade de a instituição formadora constituir-se em centro de educação continuada, não só para promover o próprio crescimento enquanto irradiadora de conhecimentos e práticas de aperfeiçoamento profissional, como também para oportunizar aos seus egressos e outros professores da região a atualização profissional, a contínua revisão de sua cultura pedagógica e a participação em pesquisas educacionais.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, estas relatoras apresentam à aprovação do Plenário do Conselho o Projeto de Resolução a seguir.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2000

aa) Maria Aparecida Sanches Coelho e Dalva Cifuentes Gonçalves - Relatoras